



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise quer alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social”, incluindo o novo artigo 24-D. O objetivo é instituir, na seção que trata dos Programas de Assistência Social, atividade específica de prevenção à gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis na adolescência por meio de campanhas e debates.

A justificação ressalta o grave problema social e psicológico e desencadeado pela gravidez precoce e a importância de ações desenvolvidas no âmbito da escola para evitar que ela ocorra. A seguir, menciona a importância do acesso aos cuidados de saúde, inclusive mental, para o período da gravidez. Informa ainda que cerca de vinte por cento das crianças que nascem no Brasil são filhos de adolescentes.

Não foram apresentadas emendas. A proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em seguida à nossa, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que a gravidez precoce traz uma ruptura brusca na vida da mãe adolescente, do pai e, principalmente, das famílias envolvidas. O texto da Lei Orgânica da Assistência Social deixa claro o objetivo de proteção à família, maternidade e à adolescência. A importância de se promover a saúde sexual e reprodutiva de adolescentes foi explicitada na Lei 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e consideramos importante que o Sistema Único de Assistência Social se engaje nesse esforço, dentro de sua esfera de atuação.

No mesmo sentido, a Lei 8.742, de 1993, ressalta o objetivo de proteção à família, à maternidade e à adolescência, elos mais afetados pela gravidez precoce. Assim, nada mais lógico do que enfatizar, no texto que organiza a Assistência Social, a importância de que o setor também se envolva nas ações para promover a saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes, dentro de sua esfera de atuação. É importante que assuma seu papel de modo articulado com os serviços de saúde e de educação, respeitando o alcance, saberes e práticas desenvolvidas em cada área, potencializando os esforços empreendidos.

Acertadamente, como informa a Autora, a atuação da escola é fundamental para consolidar conhecimentos a respeito de saúde sexual e reprodutiva. A articulação entre as esferas de saúde e educação resultou no desenvolvimento de ações intersetoriais como o Programa Saúde na Escola, um vínculo constante de orientações para estudantes.

Reconhecemos a importância de associar a atuação da assistência social como reforço a essas iniciativas. Por esse motivo, apoiamos a ideia sugerida. No entanto, reconhecendo a dificuldade de impor a outros Poderes ou níveis de gestão a execução de programas, julgamos adequado

\* CD224087369500\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

prever, dentro dos programas já estabelecidos na esfera assistencial, o cuidado com a prevenção da gravidez na adolescência e da transmissão de infecções sexualmente transmissíveis. Da mesma forma, os desdobramentos das normas regulamentares definirão se a abordagem mais adequada é a realização de campanhas ou debates, como quer a Autora, ou a instituição de intervenções de caráter mais perene.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 10.813, de 2018, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 18 de Agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2022-2140





# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 10.813, DE 2018**

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a realização de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para determinar a realização de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência.

Art. 2º. O art. 24 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 24. ....

.....

§ 3º. Os programas voltados para o adolescente compreenderão o desenvolvimento de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis, em articulação com as áreas de saúde e de educação. " (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de Agosto de 2022.

## Deputado EDUARDO BARBOSA

## Relator

2022-2140



† C 0 3 2 4 0 8 7 0 5 0 0 0